



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.103 - SC (2016/0283610-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FLAISSON FERNANDO PALUDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nem da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, seja para majorá-las, seja para reduzi-las, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ" (*ut*, AgRg no REsp 1371371/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/9/2013).

2. No caso concreto a fração de 1/2 (metade) foi utilizada em razão da natureza e quantidade da droga apreendida (cerca de 12,9 g de crack), sendo certo que o legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o *quantum* de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.103 - SC (2016/0283610-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FLAISON FERNANDO PALUDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAISON FERNANDO PALUDO contra a decisão de e-STJ fls. 300/303, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, com apoio no óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a defesa alega não demandar o reexame de provas, mas apenas a sua reavaliação. Aduz, ainda, que "a consideração do que vem a ser muito ou pouco é puramente subjetiva, não constituindo motivação idônea para justificar o não reconhecimento do direito do agravante de ver a sua pena reduzida no percentual máximo ou próximo a este" (e-STJ fls. 313)

Pugna, assim, em caso de ausência de reconsideração, pela apreciação da decisão agravada pelo colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.103 - SC (2016/0283610-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 300/303):

Trata-se de agravo interposto por FLAISON FERNANDO PALUDO contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em adversidade a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 218):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - DOSIMETRIA - ALMEJADA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO GRAU MÁXIMO (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, § 4º) - INVIABILIDADE - QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS QUE NÃO POSSIBILITAM A MAJORAÇÃO DO FRACIONÁRIO APLICADO - PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA RESGATE DA REPRIMENDA - POSSIBILIDADE - NATUREZA NOCIVA DA DROGA INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR REGIME MAIS GRAVOSO - FIXAÇÃO REALIZADA COM BASE NA PENA EM CONCRETO - SUBSTITUIÇÃO DAS SANÇÕES CORPORAIS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (CP, ART. 44) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a Defensoria Pública que "o acórdão recorrido, ao manter o emprego de fração de diminuição de pena inferior ao máximo legal (Lei 11.343/06, art. 33, § 4º) com fundamento exclusivo na apreensão de 12,9 g de crack, violou os arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/06" (e-STJ fl. 234).

Sustenta, assim, a necessidade de fundamentação idônea para justificar a não aplicação da fração máxima de redução.

Contra-arrazoado (e-STJ fls. 252/255), o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 257/258) por incidência do óbice disposto na Súmula 83/STJ.

Em seu agravo (e-STJ fls. 263/270), o recorrente rebate os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 295/298), nos termos da seguinte ementa:

PENAL PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 restou devidamente fundamentado, pois há provas da dedicação dos réus à atividade criminosa do tráfico, não se tratando de meros traficantes eventuais, e para se chegar a conclusão diversa seria necessário amplo reexame de provas, inviável nesta via especial.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

*É o relatório. **Decido.***

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo a analisar o mérito do recurso especial.

Entende esta Corte que, na aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, compete ao magistrado das instâncias inferiores, fundamentadamente, estabelecer o quantum da redução dentre os patamares previstos, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No caso, o Tribunal local, ao manter a causa especial de diminuição da pena ao recorrente na fração de 1/2 (metade), consignou que (e-STJ fl. 221):

No ponto, inviável acolher o pleito defensivo para aplicação do fracionário máximo da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Isso porque a natureza da droga apreendida (crack) possui grande potencial lesivo, em quantidade que não pode ser considerada inexpressiva, de modo que escoreita a aplicação do fracionário de diminuição no mínimo legal de 1/2 (metade).

Dessa forma, não cabe aqui, em sede de recurso especial, rever esse juízo subjetivo de convencimento, se não há ofensa aos dispositivos de leis federais apontados pelo recorrente, atraindo, assim, a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DA DEFESA. ART. 304, C/C O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE DA REPÚBLICA DO URUGUAI. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FALTA DE OFENSA À FÉ PÚBLICA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO. PENA-BASE. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO EM 2 MESES. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 7/STJ. RECRUESCIMENTO DO REGIME. LEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

(...)

6. Devidamente fundamentada a aplicação da fração mínima de 1/6 pelo reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a sua revisão exigiria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, justifica-se o estabelecimento do regime prisional mais gravoso a condenado à pena inferior a 8 anos.

8. Recurso do Ministério Público Federal improvido e recurso da defesa parcialmente provido. (REsp 1568954/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 7/11/2016) - (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAL. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese dos autos, a r. sentença e o v. acórdão recorrido concluíram adequado o dimensionamento da minorante na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista a expressiva quantidade transportada de cocaína (um mil, cento e cinquenta e seis gramas - 1.156g), além de sua condição de "mula", em colaboração com a traficância organizada.

3. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1328206/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 11/2/2014) - (grifei).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0283610-0

AgRg no
AREsp 1.006.103 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063917920158240008 20150870238 20150870238000000 63917920158240008

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAISON FERNANDO PALUDO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAISON FERNANDO PALUDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.